

**MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**



REGRAS DO CONSIGNADO PARA O MENOR INCAPAZ

Histórico

Agosto de 2025

- **Instrução Normativa INSS/PRES n°. 28, de 16 de maio de 2008:** *"Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social".*
 - ✓ O art. 3º desta IN permite aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, a autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, não trazendo inicialmente previsão de autorização pelo representante legal (tutor ou curador);
- **A Instrução Normativa INSS/PRES n°. 100, de 28 de dezembro de 2018:** Altera a IN/INSS/PRES n°. 28, de 2008, incluindo a possibilidade do representante legal (tutor ou curador) autorizar desconto no benefício elegível do seu tutelado/curatelado, mediante autorização judicial (art. 3º, IV). Havia vedação expressa à autorização de desconto por representante convencional (procurador), conforme art. 3º, VII.
- **Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela IN/INSS n°. 128, de 28 de**

➤ **Instrução Normativa PRES/INSS n°. 128, de 28 de março de 2022**

- ✓ Pervia, em sua redação original, no art. 633, I, a, desconto em consignação desde que haja expressa autorização do titular do benefício, ou seu representante legal, na qualidade de tutor ou curador, **desde que autorizado judicialmente para tal:**

Art. 633. O titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte poderá autorizar a consignação em benefício para pagamento de operações financeiras, conforme o estipulado em normativos específicos e obedecendo aos seguintes critérios:

I - a consignação poderá ser efetivada, desde que:

a) o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar e reter sejam expressamente autorizados pelo titular do benefício ou por seu representante legal, na qualidade de tutor ou curador, desde que autorizado judicialmente para tal;

- ✓ O art. 633, III, 'c' e 'd' disciplinava que as consignações não se aplicavam a:
 - Benefícios assistenciais, inclusive os decorrentes de lei específica;
 - recebidos por meio de representante legal, na qualidade de guardião.

➤ **Instrução Normativa PRES/INSS nº. 136, de 11 de agosto de 2022:** "Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.".

✓ Em relação à IN PRES/INSS nº. 28, de 2008, altera as seguintes regras:

- Inclui os incisos XX e XXI no art. 2º, definindo:
 - ❖ XX - representante legal: representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial);
 - ❖ XXI - procurador: representante do titular do benefício, civilmente capaz, outorgado mediante instrumento de procuração particular ou público.
- Altera a redação do art. 3º, IV, retirando a necessidade de autorização judicial para representante legal (tutor ou curador) autorizar desconto consignado no benefício elegível do seu tutelado/curatelado, deixando a critério da instituição consignatária decidir sobre a contratação de crédito consignado por meio de representante legal:
 - ❖ fica a critério da instituição consignatária acordante a contratação de crédito consignado em benefícios pagos por meio de representante legal (tutor nato, tutor judicial, curador ou guardião).
- Altera a redação do art. 3º, VII, mantendo a vedação "ao procurador que apresente instrumento de mandato particular ou que esteja cadastrado no sistema apenas para fins de recebimento do benefício, autorizar o bloqueio ou o desbloqueio de benefício para operações de crédito, **salvo autorização expressa**

- ✓ Em relação à IN PRES/INSS nº. 128, de 2022, altera as seguintes regras:
- Altera o art. 633, I, 'a', para retirar a exigência de autorização judicial para representante legal (tutor ou curador) autorizar desconto consignado no benefício elegível do seu tutelado/curatelado, e acrescenta o guardião e o tutor nato na qualidade de representante legal que podem autorizar a consignação;
 - **Altera o art. 633, III, 'd', excluindo o guardião e o representante legal do rol de benefícios recebidos por representantes legais para o qual não se aplica as consignações**, mantendo a limitação apenas para os recebidos por administrador provisório ou representante de entidade de que trata o art. 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - Revoga a alínea 'e' do inciso III do art. 633, o qual previa que as consignações não se aplicam a benefícios *"com procurador ativo"*

➤ **Instrução Normativa PRES/INSS nº. 138, de 10 de novembro de 2022:** *"Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS."*;

- ✓ Revoga a IN PRES/INSS nº. 28, de 2008;
- ✓ Define como representante legal e como procurador, no art. 4º, XXIII e XXIV:
 - XXIII - representante legal: representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial);
 - XXIV - procurador: representante do titular do benefício, civilmente capaz, outorgado mediante instrumento de procuração particular ou público;
- ✓ Estabelece, no art. 5º, que:
 - § 2º O representante legal poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível do seu representado, na forma dos incisos II e III.
 - ...
 - § 4º O procurador não poderá autorizar os descontos de crédito consignado.
 - ...
 - § 7º Fica a critério da instituição consignatária acordante a contratação de crédito consignado em benefícios pagos por meio de representante legal (tutor nato, tutor judicial, curador ou guardião).

➤ **Instrução Normativa PRES/INSS n°. 190, de 15 de julho de 2025:**

- ✓ Revoga o inciso XXIII do art. 4°, os § 2° , 3° e 7° do art. 5° e inciso I do § 8° do art. 8° da Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro de 2022, que, em síntese, permitiam a contratação de desconto em consignado por representante legal.
- ✓ Tais alterações dão cumprimento à Decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 5013030-21.2025.4.03.0000 (processo originário 5006728-09.2025.4.03.6100), atendendo ao que consta no e PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00021/2025/NAP/EADM3/PGF/AGU

**MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Ministério da Previdência Social
Assessoria Internacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco F,
Sala 855
(61) 2021-5179 / Brasília - DF